

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI Nº 44/2019 – Altera a Lei nº 3.947 de 21 de Dezembro de 2018, que dispõe sobre a exploração dos serviços de remoção e guarda de veículos no Município de São Pedro, removidos por infração de trânsito, de que trata a Lei 3855 de 21 de março de 2018, institui tarifas pelos serviços e dá outras providências.

Ao analisar o projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal propositura encontra-se amparada na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal, não possuindo vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Assim, com a anuência dos demais integrantes deste Colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o projeto de lei acima apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 29 de abril de 2019.


DU SOROCABA
PRESIDENTE


GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
RELATOR


ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

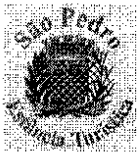
RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 44/2019 – Altera a Lei nº 3.947 de 21 de Dezembro de 2018, que dispõe sobre a exploração dos serviços de remoção e guarda de veículos no Município de São Pedro, removidos por infração de trânsito, de que trata a Lei 3855 de 21 de março de 2018, institui tarifas pelos serviços e dá outras providências.

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, está em conformidade com a legislação pertinente, de modo que RELATO pela sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

São Pedro, 29 de abril de 2019.

GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
RELATOR



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 44/2019 – Altera a Lei nº 3947, de 21 de Dezembro de 2018, que dispõe sobre a exploração dos serviços de remoção e guarda de veículos no Município de São Pedro, removidos por infração de trânsito, de que trata a lei 3855, de 21 de Março de 2018, institui tarifas pelos serviços, e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do poder Executivo.

Trata-se a presente propositura, conforme a exposição de motivos anexa, de mera adequação formal do texto da Lei nº 3.947/2018, para fins de conferir viabilidade ao objeto da Concorrência Pública nº 01/2019.

A atual legislação de trânsito brasileira trouxe a responsabilidade territorial de cada ente da administração pública direta para com a fiscalização de trânsito. Assim, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover a fiscalização educativa, preventiva e repressiva de trânsito no âmbito de sua circunscrição.

No caso dos serviços de remoção e guarda de veículos apreendidos, tratando-se de assunto de interesse local, é de competência do Município legislar sobre o tema, bem como administrar e fiscalizar, podendo, para tanto, valer-se da contratação de empresas especializadas para a execução do serviço.

O PL nº 44/2019 realiza mudanças pontuais na Lei 3947/2018, alterando a ordem de preferência de pagamentos de despesas em seu art. 22, § 1º.

Passam a constar, em primeiro lugar, *despesas com remoção e estada*, que não constavam no texto original da lei. Por se tratar de adequação justificada pelo poder Executivo para fins de viabilização da concorrência nº 01/2019 (Processo nº 252/2019), considera-se tal alteração como opção da Administração Pública para viabilizar procedimento licitatório que vincula Poder Executivo e empresa contratada, não cabendo ao Poder Legislativo imiscuir-se em tais escolhas.

CONCLUSÃO


Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação do projeto de lei em epígrafe.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao projeto de lei ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa, no uso de sua função legislativa, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 29 de abril de 2019.


THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA